
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 036/2021

DECRETO N.º 036/2021 DE 15 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta.”

O MUNICÍPIO DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece o artigo 55, IV, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, em razão do exposto na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como:

CONSIDERANDO que o Município de Colombo deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Colombo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 031/2021 que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Colombo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 241/2021 que criou e instalou o Comitê Municipal para Enfrentamento da Emergência da Saúde Pública em Decorrente da Infecção Humana pela Covid19 no Município de Colombo e sua recomendação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o alerta emitido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Enfermagem (COREN), pela Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e demais entidades de saúde, no que tange ao esgotamento da capacidade de atendimento em decorrência do comprometimento da estrutura e das equipes hospitalares, destinados ao atendimento do enfrentamento da emergência de saúde pública oriunda da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e

institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. Excetua-se da regra a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, de acordo com o Decreto Estadual nº 6.983/2021.

Art. 2º Ficam **suspensas as seguintes atividades**, enquanto durar a situação de Risco Alto de Alerta, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I- funcionamento das atividades e serviços não essenciais, em todas as modalidades de atendimento;

II- reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

III- acesso a parques, vedada a prática de toda e qualquer atividade individual ou coletiva;

IV- espaços de prática de atividades esportivas individuais e coletivas, localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos clubes sociais e desportivos, condomínios e áreas residenciais;

V- consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas;

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive em espaços de área comum em condomínios.

Art. 3º Para fins deste Decreto, **são considerados serviços e atividades essenciais**, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio, conforme Decreto Federal nº 10.282/2020 e Decreto Estadual nº 6.083/2021.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação, observadas as restrições estabelecidas nos parágrafos 1º a 6º deste dispositivo:

I- restaurantes, lanchonetes, sorveterias e comércio de alimentos em geral: das 10 horas às 20 horas, em todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento nas modalidades, drive thru e a retirada em balcão (take away), ficando vedado, o consumo no local;

II - restaurantes, lanchonetes, sorveterias e comércio de alimentos em geral: das 10 horas às 00 horas, em todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento na modalidade Delivery

III- panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, aos domingos das 7 às 18 horas, ficando vedado, em todos os dias da semana, o consumo no local;

IV- das 7 às 18 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 00 horas para os seguintes estabelecimentos e atividades:

a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebida, peixarias e açougues;

b) comércio de produtos e alimentos para animais;

V- mercados, supermercados e hipermercados funcionarão, sem restrição de horário em qualquer dia da semana;

VI- lojas de material de construção: das 9 horas às 18 horas, em todos os dias da semana, apenas no atendimento na modalidade delivery;

VII- hotéis, *resorts*, pousadas: em todos os dias da semana;

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

§4º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos nos incisos I a V deste artigo, é permitida apenas a comercialização de produtos essenciais para humanos e animais, devendo os demais setores serem isolados.

§5º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos, III e IV, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, maiores de 14 anos e menores de 60 anos, evitando-se as aglomerações.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV- atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V- trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI- telecomunicações e internet;

VII- serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de atividades essenciais previstas neste decreto;

VIII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de

transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;

IX– produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos e materiais de construção; (indústrias em geral)

X- serviços funerários;

XI- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV– inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV- vigilância agropecuária;

XVI- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central;

XVII - serviços postais, excetos quando prestados em agências localizadas em centros comerciais e *shoppings centers*;

XVIII – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos essenciais;

IX – fiscalização tributária;

XX- distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXI - fiscalização ambiental;

XXII– produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;

XXIII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança e obras de contenção;

XXIV- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXV – mercado de capitais e seguros;

XXVI- cuidados com animais em cativeiro;

XXVII- atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XXVIII- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXIX- outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXX - fiscalização do trabalho;

XXXI- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;

XXXII– atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;

XXXIII– unidades lotéricas, exceto aquelas localizadas em centros comerciais e *shoppings centers*;

XXXIV- atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;

XXXV - produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização para serviços e atividades essenciais;

XXXVI - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXXVII- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro e fornos de cal e produção de calcário;

XXXVIII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXXIX - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XL - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLI- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLII- captação, tratamento e distribuição de água;

XLIII- captação e tratamento de esgoto e lixo;

XLIV - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XLV– serviços de lavanderias;

XLVI- serviços de limpeza;

XLVII - iluminação pública;

XLVIII - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, e as gráficas;

XLIX - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

L - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

LI– central de distribuição de alimentos;

LII- assistência veterinária;

LIII– compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

LIV- fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento, respeitando-se a capacidade de 50% do veículo fretado;

LV- transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

LVI- serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada a comercialização de flores e plantas ornamentais;

LVII- setor industrial vinculado à disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao funcionamento dos serviços e das atividades essenciais na forma deste decreto;

LVIII- serviços de guincho, manutenção, higienização e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

LIX- assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

LX- chaveiros;

LXI- serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

LXII- sindicatos de empregados e empregadores, apenas para homologações e acordos coletivos;

LXIII- repartições públicas em geral;

LXIV- estacionamentos comerciais.

LXV- demais indústrias, não previstas no Decreto, poderão manter suas atividades, desde que adotados os protocolos, técnicos e normas técnicas;

Art. 6º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde deste Município para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 8º As restrições previstas neste decreto aplicam-se também a:

I - serviços e atividades drive-in;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 9º As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução SESA n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com a ressalva da proibição de participação de menores de 14 anos e maiores de 60 anos.

Parágrafo único. Recomenda-se a priorização de cultos *on-line* atendimento individual, observado o limite de 15% da

capacidade de ocupação dos estabelecimentos religiosos.

Art. 10. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede Municipal, Estadual e Privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 12. Dos dias 16 a 21 de março de 2021, ficará suspenso o atendimento ao público em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Colombo, exceto nas atividades essenciais, na forma do § 2º deste dispositivo.

§ 1º. As Secretarias Municipais disponibilizarão canais de atendimento virtual, divulgados no portal do Município (<http://www.colombo.pr.gov.br/>), que servirão ao atendimento das demandas urgentes, que requeiram imediata atenção.

Art. 13. Consideram-se suspensos, desde a data de publicação deste Decreto, os prazos administrativos opostos aos cidadãos e a esta Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, mormente aqueles relativos ao exercício da ampla defesa e do contraditório e a quaisquer requerimentos destinados ao Município.

Parágrafo único. Os termos do “caput” não se aplicam às hipóteses de prescrição ou decadência.

Art. 14. Este decreto entra em vigor no dia 16 de março de 2021 e vigorará até o dia 21 de março de 2021.

Art. 15. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 034 de 10 de março de 2021.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

MARILDAFRANÇA GIMENES ZANONI

Secretária Municipal da Saúde

Publicado por:

Kassia Sarita Cavallari

Código Identificador:191D004B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/03/2021. Edição 2222

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>